

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 238/2023

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e psicologia, na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba".

Constata-se que o PL visa dar efetividade à Lei Federal 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que garante a presença dos profissionais mencionados nas escolas, através da inserção do serviço na Rede Municipal de Ensino, com criação de cargos e estruturação administrativa.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que as propostas tratam de ações concretas, materiais, de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

Primeiramente, Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
- II disponham sobre: (...)
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária **e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Simetricamente, a Lei Orgânica Municipal:

- Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
- I **regime jurídico** dos servidores;
- II <u>criação de cargos</u>, empregos e funções <u>na Administração</u> direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diz-se isto, pois <u>o PL trata exclusivamente de regime jurídico de servidores, com</u> <u>criação de cargos na estrutura administrativa</u>, logo, matérias que demandam esforços técnicos e executivos do Poder Público Municipal, o que não pode ser imposto via iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa parlamentar sob pena de <u>violação da Separação de Poderes</u> (art. 2°, da Constituição Federal e 5°, da Constituição Estadual).

O Tribunal de Justiça de SP <u>tem precedente específico, de caso similar</u>, de autoria parlamentar, concluindo pela inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n°s 1.762, de 27 de outubro de 2016 e 1.748, de 04 de agosto de 2016, ambas do Município de Serrana, de <u>iniciativa parlamentar</u> (que, respectivamente, <u>dispõem sobre a intervenção psicopedagógica em toda a rede municipal de ensino</u> e sobre autorização para a Secretaria da Educação firmar convênios) - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – <u>Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes – Violação aos artigos 5°, 24, § 2°, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Atos privativos do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Leis de iniciativa parlamentar que invadiram a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente.</u>

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001892-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

Da mesma forma, salienta-se que o Jurídico da casa já também se manifestou em sentido similar nos PLs 229/2022, 32/2021, 30/2018 e 377/2013.

Por seguinte, como a proposta promove a criação de cargos na estrutura administrativa, não se nota o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e declaração expressa do ordenador de despesa, para fins de obediência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, <u>expansão</u> ou aperfeiçoamento <u>de ação governamental que acarrete aumento da despesa</u> <u>será acompanhado de</u>:

Ante o exposto, o PL padece de <u>inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa</u>, <u>e ilegalidade pela ausência de estimativa de impacto/declaração do ordenador de despesa</u>.

Sorocaba, 09 de agosto de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

<u>II - declaração do ordenador da despesa</u> de que o aumento tem <u>adequação orçamentária</u> e financeira com a lei orçamentária anual <u>e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias</u>.